

Nota Técnica da ABECS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços ao Projeto de Lei nº 0240.4/2018 de autoria do Deputado Cesar Valduga (PCdoB), que "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual".

Excelentíssimos Senhores,

I – A ABECS

A Abecs – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, entidade representativa da indústria de cartões e meios eletrônicos de pagamento, vem, respeitosamente, oferecer as considerações abaixo declinadas ao Projeto de Lei 0240.4/2018.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é de total interesse desta Associação contribuir e promover através de suas Associadas, os melhores esforços voltados à acessibilidade de consumidores deficientes visuais portadores de cartão de débito e crédito, entes estes fundamentais e necessários ao salutar funcionamento de toda a cadeia de meios de pagamento.

II – INICIATIVAS DE ACESSIBILIDADE DISCUTIDAS NO ÂMBITO DA ABECS

A – PELÍCULA TÁTIL

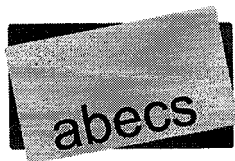
Neste sentido, primeiramente, tomamos a liberdade em compartilhar, em poucas linhas, as medidas pioneiramente adotadas pelo mercado de meios eletrônicos de pagamento no intuito de solucionar problemas enfrentados pelos deficientes visuais na utilização das máquinas de cartão de crédito e débito no modelo *touch screen* onde a Abecs recebeu representantes dos Instituto Laramara - Associação de Assistência ao Deficiente Visual e da ONCB – Organização Nacional dos Cegos do Brasil para mapear as maiores dificuldades enfrentadas na realização de pagamentos com cartão bem como garantir o direito ao sigilo no processo de digitação da senha do cartão pelo portador de deficiência visual. Referidas discussões resultaram na pioneira solução abaixo descrita:

SOLUÇÃO OVERLAY - CAPA PARA TECLADO TOUCH SCREEN

- **Película autocolante**, com identificação tátil, fixada permanentemente na superfície de digitação de senha do terminal.

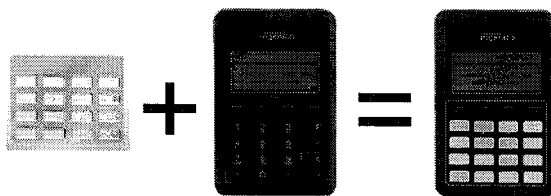
Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/20
Arquivar ao PL. 240/18	
Secretário	

ABEC 05/08/2020 14:53 PROTOCOLO GENL 001311



Tais medidas foram tomadas de acordo com as reuniões realizadas com integrantes do Instituto Laramara, onde constatou-se que atualmente são poucos os deficientes visuais que leem em braille, por tal razão, a película em relevo a ser inserida no teclado *touch screen* viabiliza sua utilização pelos deficientes visuais.

Vale lembrar que a grande maioria das máquinas de cartões já possuem marcação em auto relevo na tecla de número “5” e teclas em cores vivas para as opções de entra (verde), cancela (vermelho) e corrige (amarelo), determinação imposta pela Norma da ABNT de nº 15250:2005¹. Assim, a película autocolante com identificação tátil atende tanto a Norma ABNT no. 15250:2005 quanto o fato de que apenas a minoria dos deficientes visuais possuem a habilidade de ler em braille.



B- APLICATIVO (SOLUÇÃO OCR)

As Associadas da Abecs aproveitaram as reuniões que já vinham sendo realizadas com o instituto Laramara e estudaram as possíveis soluções para se aumentar a acessibilidade nas máquinas de cartões convencionais (modelo com teclado tátil) de modo que a Diretoria Estatutária da Abecs aprovou a contratação de empresa de prestação de serviços de design & desenvolvimento de software para construção de aplicativos (Android/iOS) e de APIs, que possibilitem o acesso às informações de compras por parte dos portadores de deficiência visual.

Desta forma, após inúmeras discussões com tais entidades, outra solução inédita foi encontrada para se aumentar a acessibilidade das máquinas de cartão modelo com teclado tátil aos deficientes visuais:

SOLUÇÃO OCR - Aplicativo desenvolvido pela Abecs que faz a leitura das informações da transação por meio da câmera do celular e as traduz em áudio para o usuário (antes de digitar a senha). Após ouvir os

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15250: Acessibilidade em caixa de auto- atendimento bancário.** Rio de Janeiro, 2005.



dados em seu fone de ouvido, o usuário pode digitar a senha no terminal e ouvir novamente a confirmação da transação. O aplicativo recebeu o nome de *Pay Voice* e está disponível para os sistemas Android e IOS.



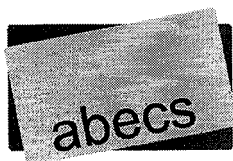
Em 24 de setembro de 2018 o aplicativo móvel Pay Voice, desenvolvido pelo CPqD em parceria com a ABECS com foco em pessoas com deficiência visual, recebeu o Prêmio Anuário Tele.Síntese de Inovação em Comunicações, concedido pela Momento Editorial.

Lançado em março como ferramenta de acessibilidade da ABECS, o Pay Voice ficou em primeiro lugar na categoria Fornecedores de Software e Serviços da publicação, pelo conteúdo inovador de seu projeto.

Além disso, o CPqD foi escolhido pelo júri de especialistas – que avaliou 182 projetos de produtos e serviços inscritos – para receber o Prêmio Especial de Tecnologia Nacional do Anuário Tele.Síntese de Inovação em Comunicações 2018.

O Prêmio Anuário Tele.Síntese de Inovação em Comunicações é resultado de pesquisa junto a cerca de 150 empresas com atuação no mercado brasileiro, que indicaram produtos e serviços inovadores, em cinco categorias. A pesquisa envolveu todos os segmentos da cadeia produtiva das comunicações. Os produtos e serviços mais inovadores foram escolhidos por um júri de especialistas formado por representantes da academia, do governo, da sociedade civil e da Momento Editorial.

Saliente-se ainda que, em conversas com o Instituto Laramara e a ONCB, outro ponto de grande atenção abordado pelos deficientes diz respeito à disponibilização de fones de ouvido para o áudio da transação onde os mesmos ressaltaram que pretendem utilizar seus próprios fones por questões higiênicas, ou seja, não gostariam de utilizar o fone de ouvido disponibilizado no estabelecimento comercial ou prestador de serviço para evitar possíveis contaminações com germes e bactérias de outros usuários.



Frise-se que, o mesmo procedimento já é adotado em caixas eletrônicos onde cada usuário com eficiência visual insere seu próprio fone no compartimento e utiliza os serviços bancários em áudio, também de acordo com Norma da ABNT de nº 15250:2005.

Por fim, ressalte-se que a empresa PAX mencionada na Justificativa do Projeto de Lei é Associada da Abecs e participou do Grupo de Trabalho da Abecs que desenvolveu as soluções acima descritas. Desta forma, as soluções mencionadas na Justificativa do Projeto de Lei são justamente as soluções descritas anteriormente nesta Nota Técnica.

III – DO PROJETO DE LEI

Texto original do Projeto de Lei:

“Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

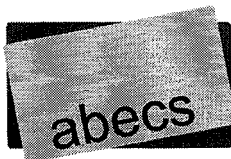
Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.”

De acordo com o texto apresentado, entendemos que o texto do PL não abrange as iniciativas pioneiramente discutidas no âmbito da Abecs. Dado o pioneirismo e a capacidade de aumentar a acessibilidade dos equipamentos de captura de transações, a Abecs vêm, respeitosamente, sugerir um novo texto de emenda na forma abaixo:

“Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

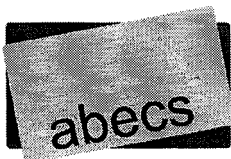


Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio. ~~adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.~~

As alterações ora sugeridas pela Abecs possuem a fundamentação a seguir:

- (i) **Sugestão de alterar a expressão “adaptada” e “adaptar as informações em áudio” por “aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade” e “prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio”:** Sugerimos esta alteração para que ambas as soluções pioneiras (película autocolante e aplicativo PayVoice) sejam abarcadas pelo texto legislativo. Em relação ao aplicativo Pay Voice, entendemos que trata-se de um aplicativo que efetivamente melhora de forma imediata a acessibilidade de deficientes visuais a diversos equipamentos de captura de transações de pagamento. A sua não inclusão no texto legal deixaria os deficientes visuais sem uma solução imediata e dependentes do fato de que a grande diversidade de equipamentos de captura de transações existentes implicaria no desenvolvimento tecnológico dos mesmos, o que não seria possível em diversos casos. Assim, a redação sugerida, pretende abarcar a solução do aplicativo desenvolvido no âmbito da Abecs, que confere de forma imediata um maior grau de acessibilidade, sem prejuízo de outros desenvolvimentos tecnológicos que possam ocorrer;
- (ii) **Sugestão de exclusão da expressão “aumentar as proteções laterais”:** Primeiramente, cabe notar que a Justificativa do Projeto de Lei não traz as razões para a previsão de aumento das proteções laterais. Supomos que a preocupação do D. legislador se focou na questão de segurança de digitação de senha. Em relação a este aspecto, a Abecs entende que as proteções laterais atualmente existentes e que seguem o padrão mundial do mercado de pagamentos já atendem a necessidade de segurança de qualquer usuário, seja ele deficiente visual ou não. A obrigação de aumentar as proteções laterais sem qualquer tipo de especificação, além de potencialmente gerar uma incerteza jurídica, pode aumentar injustificadamente os custos da operação.

A senha de fato se apresenta como um dos elementos determinantes para a confirmação da transação efetuada através dos terminais, no entanto é um elemento acessório dentre aqueles necessários para a clonagem de um cartão, sendo os dados do titular, o número



do cartão, o código de segurança impresso no cartão e a data de validade do cartão os dados mais importantes para essa prática.

Acrescente-se que o mercado de pagamentos, especialmente através de cartões de débito e crédito tem crescido e se diversificado nos últimos anos, particularmente com entrada de novas empresas no mercado e com a adoção de novas tecnologias. Com estas transformações, a criação de terminais mais modernos, menores e com capacidade de conexão adaptáveis à diferentes tipos de negócios, tem se apresentado como diferencial competitivo na escolha do prestador de serviços. A adoção da iniciativa como padrão técnico tem potencial para impactar negativamente a livre concorrência entre as empresas do setor e o pleno desenvolvimento tecnológico, o que terminaria por prejudicar o consumidor e os estabelecimentos comerciais.

É importante ressaltar que o art. 3º do presente PL determina que:

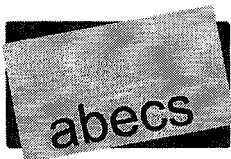
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;**
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.**

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

A atual redação no texto não deixa claro se entende como “Infratores” o fabricante das máquinas, a empresa prestadora do serviço de pagamento, ou o estabelecimento comercial. A publicação do texto com a previsão de aumento das barras laterais, além das questões já apresentadas, traz ainda uma grande insegurança jurídica para toda a cadeia de valor do mercado de meios de pagamento quando se analisa a aplicação da multa prevista no Presente Projeto de Lei.

Outrossim, o art. 6º do presente PL determina que:



Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

A *Vacatio Legis* proposto pelo projeto, de 180 dias, se mostra inexecutável para que todas as máquinas de cartão de crédito e débito em operação no Estado de Santa Catarina tenham suas proteções laterais aumentadas. Acrescente-se ainda que o PL não define qual o tamanho que o D. legislador entende como sendo o necessário, o que gerará incertezas no respectivo desenvolvimento do aumento da barra lateral. O devido desenvolvimento do aumento da barra lateral, demandaria um prazo maior de adequação já que as milhares de máquinas de cartões de crédito e débito distribuídas pelos mais variados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de Santa Catarina no exíguo prazo de 180 dias configura-se como inviável. Por fim, acrescente-se que a adaptação da base legada das máquinas aumentariam demasiadamente os custos para as adquirentes operarem no país, aumentando ainda mais as taxas cobradas aos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços ou ainda, a legislação poderia inviabilizar a atuação das adquirentes no Estado de Santa Catarina, impossibilitando o acesso da população ao pagamento por meio de cartões.

Isto posto, a Abecs respeitosamente requer que seja excluída a previsão de aumento das barras laterais.

Por fim, a Abecs reitera seu compromisso de ampliar a inclusão social do deficiente visual aos serviços oferecidos pelas empresas que compõem a indústria de cartões e meios de pagamento.

Ante o exposto e, desde já, agradecendo à atenção de V.EXas., colocamo-nos à inteira disposição para o melhor esclarecimento acerca das razões aqui aduzidas, sempre no intuito de colaborar com esta Casa e com o Poder Legislativo de nosso país.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços